



Inquérito Civil nº. 06.2012.00000432-0.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do Promotor de Justiça Dr. *Júlio César de Medeiros Silva*, Titular da Promotoria Cível da Comarca de Tarauacá, com fundamento no art. 129, incisos I, II e III da Constituição Federal, no art. 117, III da Constituição do Estado do Acre, na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar Estadual nº 08/1983; e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição legitimada a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, do qual decorre um **direito subjetivo especial de conteúdo duplo**, de natureza negativa e positiva, podendo-se exigir do Poder Público tanto que se abstenha da prática de quaisquer atos que prejudiquem a saúde quanto o cumprimento de prestações de ações e serviços;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade, e que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8080/1990, a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as **condições indispensáveis** a seu pleno exercício;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada Lei, em seu art. 5º, estabelece como objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do dever do Estado de garantir a saúde, consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à **redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;



CONSIDERANDO, que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos metaindividuais, pela defesa dos interesses sociais e indisponíveis da sociedade, sendo função institucional "*zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados*" (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a **defesa dos interesses difusos e coletivos**;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a **redução do risco de doenças e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, ainda, que a **responsabilidade compartilhada** entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO que o movimento da **Reforma Psiquiátrica** brasileira buscou estabelecer novas relações entre sociedade, sofrimento mental e instituições com o propósito de **desconstrução do modelo manicomial** e de desenvolvimento de uma *prática de cuidado em meio aberto*, em que os pacientes se tornem sujeitos ativos e não meros objetos de intervenção;

CONSIDERANDO que a Reforma Psiquiátrica brasileira foi impulsionada por desenvolver-se em conjunto com os processos de democratização e participação social, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a **descentralização da política de saúde** e a **luta por equidade e justiça social**;

CONSIDERANDO os dados levantados pelo **Núcleo de Apoio Técnico (NAT)** do Ministério Público do Estado do Acre, da Organização Mundial de Saúde, de que 3% da população geral sofre com transtornos mentais severos e persistentes, 6% da população apresente transtornos psiquiátricos graves decorrentes do uso de álcool e outras drogas e **12% da população necessita de algum atendimento em saúde mental, seja ele contínuo ou eventual**;



CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil, autos n. 06.2018.00000108-0, instaurado por meio da Portaria n.º 01/2018, cujo objeto consiste na **implantação do CAPS I no Município de Tarauacá/AC**, com estruturação mínima de profissionais, com atendimento para todas as faixas etárias, ante a alta demanda de cidadãos buscando diariamente nesta Promotoria de Justiça Cível tratamento de **TRANSTORNOS MENTAIS GRAVES E PERSISTENTES**, inclusive transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil, autos n. 06.2018.00000142-5, instaurado por meio da Portaria n.º 14/2018, cujo objeto consiste na elevação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS NAUAS, localizado no município de Cruzeiro do Sul/AC), modalidade CAPS II para CAPS III, a partir de apresentação de **ABAIXO-ASSINADO PELOS FAMILIARES** dos pacientes do CAPS NÁUAS de Cruzeiro do Sul/AC, pleiteando o feito;

CONSIDERANDO que de acordo com o apurado no âmbito da aludida Oficina sobre Saúde Mental, em um **panorama situacional dos atendimentos em saúde mental** no CAPS NÁUAS, aos munícipes de Tarauacá/Acre, esclareceu-se sobre as **DIFICULDADES no atendimento aos usuários de Tarauacá**, quais sejam:

- ✓ A distância do município, fato que **impossibilita a continuidade do cuidado** aos pacientes com quadros graves;
- ✓ **Assistência farmacológica;**
- ✓ Dificuldade de **matriciamento**, também levando em consideração a distância do município e a alta demanda recebida pela equipe do CAPS-NÁUAS;
- ✓ **Falta de equipe de referência** para continuidade do cuidado;
- ✓ **Fragilidade da rede de atenção psicossocial;**
- ✓ Atualmente, nosso **maior parceiro é a Assistência**, e não a Saúde;

CONSIDERANDO a suma importância de **diminuir os encaminhamentos** aos outros municípios, posto que acabam sobrecarregando os outros Municípios, a título de exemplo, Tarauacá – Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO que o CAPS NÁUAS em Cruzeiro do Sul necessita urgentemente de uma **RETIPIFICAÇÃO para CAPS III**, no anseio de melhor atender os usuários com recursos materiais e humanos;



CONSIDERANDO que no CAPS NÁUAS, em Cruzeiro do Sul/AC **não faz acolhimento 24 horas**, pois o atendimento ao usuário acontece de segunda à quinta-feira das 07 as 18 horas, e a sexta feira é dedicada a reuniões de equipe;

CONSIDERANDO que conforme OF./CAPSNÁUAS/nº 131/2022, oriundo da divisão de gestão de saúde da região do vale do Juruá-Tarauacá/Envira, datado de 27/10/2022, **com a implantação do CAPS III na regional**, melhoraria a atenção e o acompanhamento dos pacientes que estão em situação de crise, que necessitam e tenham critérios para esse tipo de abordagem terapêutica, **principalmente, pela dificuldade de permanência de alguns usuários que moram em municípios vizinhos e zona rural**, que precisam desse suporte para acompanhamento;

CONSIDERANDO que o Hospital Geral de Tarauacá regula pacientes para o município de Cruzeiro do Sul e, por conseguinte, Cruzeiro do Sul regula para Rio Branco, conforme o **programa de regulação**;

CONSIDERANDO que a **Referência** e a **Contrarreferência** em Saúde são mecanismo do Sistema Único de Saúde (SUS), que favorecem a troca de informações na rede de atenção, o trânsito do usuário no sistema e a continuidade do cuidado, portanto, é considerada uma **potente ferramenta** que promove a prática integral na saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Tarauacá **não dispõe de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)**, o qual tem por finalidade prestar assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental e que abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a **transtornos mentais** como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo - compulsivo e **pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas**, como *álcool, cocaína, crack e outras drogas*;

CONSIDERANDO que o município de Tarauacá **não dispõe de todos os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com **necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que conforme art. 21 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pelo qual evidencia-se que: **quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento**, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante;



CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, e a Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) promoveram, em 04 de maio de 2022, uma **Oficina sobre saúde mental**¹ envolvendo toda a rede de proteção do município de Tarauacá, sendo que o evento também teve a colaboração da equipe técnica do Núcleo de Apoio e Atendimento Psicossocial (Natera) do MPAC;

CONSIDERANDO que a iniciativa integra o projeto “*Diálogos Intersetoriais – Governança em redes de proteção e cuidado em saúde mental*” do Natera, que visa a **aproximação conceitual e operacional para um atendimento mais efetivo** aos indivíduos e famílias com demandas de saúde mental (álcool e drogas e/ou transtornos mentais), situações de vulnerabilidades e violações de direitos;

CONSIDERANDO que a intenção do *Parquet* com a realização da Oficina foi justamente subsidiar a implantação de um CAPS em Tarauacá, além de **criar fluxos de atendimento** para casos de transtornos mentais, uma vez que a rede de proteção em si deve funcionar como uma verdadeiro “**ARRANJO ORGANIZATIVO**”, com diálogo e não apenas com a equipe do Hospital Geral, **mas com o CAPS NÁUAS em Cruzeiro do Sul**, reservando-se o Hosmac em Rio Branco apenas para casos extremos em que seja, de fato, absolutamente necessária uma internação compulsória;

CONSIDERANDO as situações das pessoas vulneráveis, sobretudo, em razão do uso de substâncias entorpecentes, situação potencializada em virtude da **vulnerabilidade em saúde mental** no Estado do Acre;

CONSIDERANDO os relevantes casos de saúde mental no município de Tarauacá e Cruzeiro do Sul, sejam casos decorrentes de **doenças mentais**, sejam decorrentes do **uso de substâncias entorpecentes** que causam *dependência química*;

CONSIDERANDO que para a implantação do CAPS I - centro de atenção psicossocial, estima-se a capacidade operacional para atendimento em municípios com **população entre 20.000 e 70.000 habitantes**;

CONSIDERANDO, por sua vez, que para a implantação do CAPS II - centro de atenção psicossocial, estima-se a capacidade operacional para atendimento em municípios com **população entre 70.000 e 200.000 habitantes**;

CONSIDERANDO que para a implantação do CAPS III - centro de atenção psicossocial, estima-se a **capacidade operacional** para

¹ <https://www.mpac.mp.br/tarauaca-mpac-e-sesacre-promovem-oficina-sobre-saude-mental/>



atendimento em municípios com **população acima de 200.000 habitantes;**

CONSIDERANDO, porém, que conforme informado pelo CAPS NÁUAS, nos últimos anos houve um **amento da demanda** de pacientes que procuram o serviço de atenção psicossocial e que atualmente o CAPS NÁUAS está com **cerca de 11 mil pacientes cadastrados** e em torno de 50 a 60 atendimentos por dia, em razão de que a unidade **atende uma regional e uma dimensão específica**, de modo que a boa parte da população assistida mora em municípios vizinhos e em zona rural;

CONSIDERANDO que foi certificado por meio do Relatório Técnico de Inspeção da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, realizado neste ano (2022) no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS NÁUAS), que o referido centro de atenção psicossocial possui **abrangência** nos municípios de Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e, **em alguns casos, Ipixuna/AM;**

CONSIDERANDO que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o município de Tarauacá possui **população estimada em 43.730 pessoas (dados de 2021);**

CONSIDERANDO a necessidade de Implantação de um CAPS I no município de Tarauacá, que atenda devidamente às demandas existentes na **zona urbana e rural**, já que o município tem índice populacional para isso, evitando-se **gastos desnecessários com passagens e diárias** de profissionais da área da saúde e/ou da assistência social municipal, para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC, a fim de acompanhar o usuário que não ostenta familiares identificados;

CONSIDERANDO a importância de se ter uma **equipe de referência** em Saúde Mental no município de Tarauacá para referenciar os casos e, sobretudo, para a **continuidade do CUIDADO PÓS CRISE**; definição de **fluxo de atendimento** pra pacientes em crise/não crise; **apropriação dos casos leves e moderados** pela equipe da atenção básica; **organizar MATRICIAMENTO, mesmo que de forma on-line;**

CONSIDERANDO que há o PROJETO TÉCNICO para implantação do centro de atenção psicossocial CAPS I no município de Tarauacá, e que o mesmo já foi **APROVADO pelo Conselho Municipal de Saúde de Tarauacá/AC;**

CONSIDERANDO o total dos recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde no **valor de R\$ 359.660,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais)** disponibilizado por meio da Portaria GM/MS/Nº 245 de 17 de fevereiro de 2005 e Portaria GM/MS/Nº 3.089 de 23 de



dezembro de 2011, conforme consta no projeto supracitado;

CONSIDERANDO que o *Plano Terapêutico Institucional* que justifica a mudança de tipificação do CAPS II para CAPS III no município de Cruzeiro do Sul/AC, **já foi enviado para a SESACRE** - Coordenação Regional de Saúde do Juruá – Tarauacá/Envira, e o processo encontra-se em andamento;

CONSIDERANDO a considerável **URGÊNCIA** e a notória **IMPORTÂNCIA** da resolução do objeto do presente procedimento, envolvendo o tema da **saúde mental**, bem como a necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis visando sanar as deficiências constatadas da forma **menos gravosa possível**, sem fugir do interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento preparatório nº 06.2022.00000367-9 instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá/AC, a partir de uma situação de risco envolvendo pessoa com **transtornos psiquiátricos e dependência química**, a qual estava colocando sua saúde e de sua genitora em risco, o qual contou com o seguinte objeto:

"Apurar responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tarauacá, em virtude da **persistência na possível omissão quanto à pessoa em situação de risco, face à existência de problemas psiquiátricos**" (destacamos)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, representado pelos Promotores de Justiça *in fine* subscritos, com atribuições para a **Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá/AC** e a **Promotoria de Justiça Cível de Cruzeiro do Sul/AC**,

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Município de Tarauacá/AC, por meio da Excelentíssima Senhora *Prefeita e do Secretário Municipal de Saúde* que promovam, no **prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias a IMPLANTAÇÃO do CAPS I em Tarauacá**, objetivando reverter o quadro atual, de modo a garantir a saúde pública das pessoas vulneráveis deste Município, em decorrência da necessidade de **atendimentos médicos e psicológicos na área da saúde mental**, conforme indicado pelas normas técnicas vigentes;

2. Ao Governo do Estado do Acre, na pessoa de seu representante legal e da Secretaria Estadual de Saúde para que procedam à **RETIPIFICAÇÃO do CAPS II de Cruzeiro do Sul/AC para CAPS III**, ante à necessidade da assistência integral dos pacientes, consignando para o oferecimento de acolhimento durante a **noite, finais de semana e feriados** aos



usuários que necessitarem e que não precisem de suporte técnico hospitalar, como recomenda a portaria n. 336 do Ministério da Saúde.

Destaca-se, outrossim, que a não observância deliberada desta Recomendação, comprovada pela *ausência de resposta ou pela ausência de providências cabíveis* **ACARRETARÁ** na propositura de **Ação Civil Pública, cumulado com obrigação de fazer e imposição de multa diária, contra o Poder Público municipal e estadual**, em relação à *Prefeita de Tarauacá, Secretário Municipal de Saúde, Governador do Estado do Acre e Secretário Estadual de Saúde*, responsáveis **solidariamente** na consecução do objeto deste procedimento, em função da matéria envolvida.

Todavia, o mais **PRUDENTE, EQUILIBRADO, ADEQUADO E EFICIENTE** é tentar a resolução do problema extrajudicialmente, daí a presente recomendação.

À luz do exposto, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.625/93, requisita-se, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, informações acerca das providências adotadas, visando atender esta recomendação ou justificativa explicando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Registre-se.

Publique-se no Diário Oficial, nos Jornais locais, na página eletrônica do Ministério Público, na sede deste *Parquet*, bem como seja dada a mais **ampla divulgação** possível nos demais meios de comunicação.

Tarauacá/AC, 01 de novembro de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Manuela Canuto de Santana Farhat
Promotora de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)